



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

Autor <b>Deputado MIRO TEIXEIRA</b>	Partido <b>REDE - RJ</b>
--	-----------------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. ___ Aditiva
-------------------	---------------------	--------------------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do art. 13 da MP 841, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relacionado com as receitas lotéricas recolhidas à Conta Única do Tesouro Nacional, conservará a mesma destinação legal originalmente prevista.

JUSTIFICAÇÃO

A rigidez orçamentária não é tão severa com as despesas relativas à dívida pública quanto com as demais despesas. A Constituição Federal confere tratamento diferenciado a essas despesas, assim como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, o estatuído no § 6º do art. 13, que modifica a destinação legal originalmente prevista para as receitas de loterias destinadas ao FNSP, além de desnecessário, traz prejuízo ao Fundo e a outras tantas receitas que têm tratamento semelhante. O que se vê, diuturnamente, é a postergação da aplicação de recursos na destinação original visando gerar superávit primário e, depois, superávit financeiro no balanço patrimonial.

É necessário assegurar que o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior terá a mesma destinação legalmente a ele atribuída.

ASSINATURA

